



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178631 - RJ (2026/0048851-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ELKEM PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADO : **GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCINIO - RJ149052**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. NULIDADE DA CDA E NECESSIDADE DE PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos das partes. Precedentes.

2. Incide o óbice da Súmula n. 283 do STF quando o acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente e o recurso especial não impugna todos eles, como na hipótese em que se mantém a compreensão de que o recurso administrativo, ainda que intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e o curso da prescrição (art. 151, inciso III, e art. 174 do CTN), conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.113.959/RJ, repetitivo).

3. A pretensão de declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e de determinar a produção de prova pericial demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.959.024/RJ; AgInt no AREsp n. 2.508.135/SP; AgInt no AREsp n. 1.515.345/SC; AgInt no AREsp n. 863.439/SP.

4. A revisão das conclusões da instância ordinária sobre a suspensão da exigibilidade e o termo inicial da prescrição, à luz dos elementos do processo administrativo fiscal, igualmente esbarra na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.732.120/SP; AgRg no AREsp n. 705.069/RJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178631 - RJ (2026/0048851-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ELKEM PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADO : **GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCINIO - RJ149052**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. NULIDADE DA CDA E NECESSIDADE DE PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos das partes. Precedentes.

2. Incide o óbice da Súmula n. 283 do STF quando o acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente e o recurso especial não impugna todos eles, como na hipótese em que se mantém a compreensão de que o recurso administrativo, ainda que intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e o curso da prescrição (art. 151, inciso III, e art. 174 do CTN), conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.113.959/RJ, repetitivo).

3. A pretensão de declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e de determinar a produção de prova pericial demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.959.024/RJ; AgInt no AREsp n. 2.508.135/SP; AgInt no AREsp n. 1.515.345/SC; AgInt no AREsp n. 863.439/SP.

4. A revisão das conclusões da instância ordinária sobre a suspensão da exigibilidade e o termo inicial da prescrição, à luz dos elementos do processo administrativo fiscal, igualmente esbarra na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.732.120/SP; AgRg no AREsp n. 705.069/RJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por **ELKEM PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra a decisão do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª**

REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da apelação cível n. 0010706-86.2017.4.02.5001/ES.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por ELKEM PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, com pretensão de reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), do excesso de execução e da prescrição do crédito tributário (fls. 10-52).

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e deixando de condenar em honorários em razão do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 (fls. 1136-1139).

Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 1160-1175).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes de sua 3ª Turma Especializada, negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 1189):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CDA. NULIDADE. AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. Em relação à questão preliminar, não se observa qualquer nulidade na sentença, na medida em que o juízo de 1ª instância, acertadamente, concluiu que a produção de prova pericial contábil, no caso sob exame, revela-se desnecessária.

2. Não foi apontado pela recorrente, concretamente, nenhum erro no cálculo que entende haver ocorrido, cuja compreensão demande conhecimentos técnicos especializados, tendo sido alegado, apenas, genericamente, a necessidade de prova pericial, sendo certo que incumbe à parte demonstrar com objetividade e clareza eventuais incorreções existentes na sistemática de cálculo adotada pelo Fisco para a apuração da dívida.

3. Há discriminação na CDA do valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial de atualização monetária, juros de mora e forma de cálculo dos juros e da correção monetária, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.

4. Tratando-se de crédito constituído por auto de infração, a constituição definitiva ocorre após o término do prazo de 30 (trinta) dias que sucede a notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, quando não houver impugnação, ou, havendo impugnação, após a notificação do contribuinte do resultado final do processo administrativo fiscal, ocasião em que se torna exigível e se inicia a contagem do prazo prescricional.

5. A constituição definitiva do crédito se deu após a conclusão do processo administrativo fiscal, com a notificação do resultado do julgamento, tendo em vista a impugnação apresentada pelo contribuinte.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o recurso administrativo, mesmo quando interposto intempestivamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

7. Considerando que o ajuizamento da execução e o despacho de citação ocorreram dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário, não restou configurada a prescrição.

8. Apelação conhecida e desprovida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 1192-1196) foram rejeitados, em acórdão cuja ementa transcrevo (fl. 1209):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CDA. NULIDADE. AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexistem omissões a suprir, uma vez que as questões relevantes para o deslinde da causa foram enfrentadas no acórdão embargado.

2. Não há que se falar em obscuridade, pois a obscuridade capaz de ensejar o cabimento de embargos de declaração está unida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

3. Com base em alegação de omissão e obscuridade, deseja a embargante modificar o julgado por não-concordância, sendo a via inadequada.

4. Para fins de prequestionamento, basta que a questão suscitada tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, o que ocorreu, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 1211-1224), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 151, inciso III, 156, inciso V, e 174, *caput* e parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional – "considerando que a simples petição intempestiva apresentada pela Recorrente não configurou reclamação ou recurso interposto nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e, por conseguinte, não produziu efeitos para suspender a exigibilidade do crédito tributário" (fl. 1217);

(ii) arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/1980 e art. 783 do Código de Processo Civil – "dada a alarmante discrepância de valores sem elementos que a suportem, tem-se que a Certidão de inscrição em Dívida Ativa (CDA) sobre a qual se lastreia a Execução Fiscal originária não atende aos requisitos legais, sendo flagrantemente inexigível e ilíquida, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão recorrido" (fl. 1220);

(iii) art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – afirmação de omissões não supridas após embargos de declaração quanto à demonstração da inexigibilidade e iliquidez da CDA, e quanto à impossibilidade de suspensão da exigibilidade por petição intempestiva recebida como embargos de declaração (fls. 1220-1223).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1237-1244).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial, por considerar que (fls. 1246-1247): (i) a reforma do acórdão demandaria reexame de fatos e provas, especialmente quanto à "a tese da recorrente de que a petição administrativa não teve o condão de suspender a exigibilidade ou de que a CDA padece de vícios que demandam perícia", atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; (ii) não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação suficiente.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que (fls. 1252-1266): (i) não incide a Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia é de direito e envolve valoração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, relativamente aos efeitos suspensivos de petição intempestiva e ao termo inicial da prescrição; (ii) houve violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, diante de omissões do Tribunal *a quo* quanto à demonstração de iliquidez da CDA e à inaplicabilidade do art. 151, inciso III, do CTN à petição intempestiva recebida como embargos de declaração; e a CDA é nula por iliquidez e incerteza, sendo necessária a perícia contábil, diante da discrepância específica entre os valores apontados.

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 1267-1268.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, notadamente quanto à inexigibilidade e iliquidez da CDA e à impossibilidade de suspensão da exigibilidade por petição intempestiva recebida como embargos de declaração (fls. 1220-1223).

Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento, como fez o TRF 2ª Região, ao dirimir a controvérsia em exame.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1189-1190):

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELKEM PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Espírito Santo que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos dos embargos à execução fiscal.

[...]

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Como relatado, trata-se de apelação interposta pela embargante visando à reforma da sentença, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, atinentes à execução fiscal nº 0037386- 45.2016.4.02.5001, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA e da prescrição do débito executado.

A sentença recorrida foi proferida sob os seguintes fundamentos:

[...]

Não se observa qualquer nulidade na sentença, na medida em que o juízo de 1ª instância, acertadamente, concluiu que a produção de prova pericial contábil, no caso sob exame, revela-se desnecessária.

Com efeito, não foi apontado pela recorrente, concretamente, nenhum erro no cálculo que entende haver ocorrido, cuja compreensão demande conhecimentos técnicos especializados, tendo sido alegado, apenas, genericamente, a necessidade de prova pericial, sendo certo que incumbe à parte demonstrar com objetividade e clareza eventuais incorreções existentes na sistemática de cálculo adotada pelo Fisco para a apuração da dívida, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80, limitando-se a alegar genericamente que o valor da dívida teria sido majorado em níveis discrepantes, inviabilizando, assim, o conhecimento da alegação de excesso de execução, por força do art. 917, § 4º, II, do CPC.

Dessa forma, a recorrente não demonstrou a existência de elementos concretos para a realização da prova pericial, revelando que somente a alegação genérica de excesso na execução, sem apontar especificamente para eventual erro no cálculo da CDA, não é hábil à demonstração de nulidade da sentença.

No que se refere à alegação de nulidade da CDA, impõe-se a sua rejeição, considerando que há discriminação na CDA do valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial de atualização monetária, juros de mora e forma de cálculo dos juros e da correção monetária, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo de onde se originou o débito, a teor do disposto no art. 2º, § 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.

A tese de prescrição, da mesma forma, não merece ser provida, senão vejamos.

A teor do art. 174, caput, do CTN, “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

O crédito foi constituído por auto de infração, em que a constituição definitiva ocorre após o término do prazo de 30 (trinta) dias que sucede a notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, quando não houver impugnação, ou, havendo impugnação, após a notificação do contribuinte do resultado final do processo administrativo fiscal, ocasião em que se torna exigível e se inicia a contagem do prazo prescricional.

Sobre o assunto, cito os seguintes precedentes:

[...]

Ao analisar o requerimento apresentado em sede administrativa, a Conselheira Substituta da Primeira Seção do CARF, proferiu despacho, nos seguintes termos (evento 1, OUT11, p. 84 do pdf):

[...]

Posteriormente, em 29/08/2016, a citada petição foi apreciada pelo Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF como embargos de declaração, que foram inadmitidos, por intempestividade, consoante o seguinte trecho da decisão (evento 1, OUT11, p. 93/94 do pdf):

[...]

Com efeito, a petição impugnando o Acórdão nº 1202-00.452 do CARF foi recebida como embargos de declaração e, embora intempestiva, é apta a continuar a produzir o efeito previsto no art. 151, III, do CTN até à notificação do contribuinte da decisão final no processo administrativo.

Nesse ponto, filio-me ao entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o recurso administrativo, mesmo que interposto intempestivamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, o curso do prazo prescricional, que somente volta a fluir da notificação do contribuinte acerca do trânsito em julgado da decisão administrativa" (AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 872.076 - MA (2016/0048305-4), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, de 04/08/2016).

A respeito do tema, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

[...]

In casu, verifica-se que, após ser notificado da lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional em 05/10/2016 (evento 1, OUT11, p. 102 do pdf dos autos originários), com a ciência do contribuinte, por meio de aviso de recebimento, da decisão final do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 1202-00.452 da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, realizado em 29/08/2016 (evento 1, OUT11, p. 93/94 do pdf dos autos originários).

Portanto, tendo em vista que o ajuizamento da ação e o despacho de citação ocorreram em 01/12/2016 (eventos 1 e 3 dos autos da execução fiscal), dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário (05/10/2016), não restou configurada a prescrição.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação.

[...] (grifos no original)

Conforme relatado, os embargos de declaração opostos ao aresto supra foram rejeitados, por verificar inexistentes os vícios apontados (fls. 1206-1208).

Com efeito, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Assim, "[n]ão configura ofensa ao **art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Adiante, o acórdão recorrido, quanto à tese veiculada à violação dos **arts. 151, inciso III, 156, inciso V, e 174, caput e parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional**, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (fl. 1186-1187):

(i) "a petição impugnando o Acórdão nº 1202-00.452 do CARF foi recebida como embargos de declaração e, embora intempestiva, é apta a continuar a produzir o efeito previsto no art. 151, III, do CTN até à notificação do contribuinte da decisão final no processo administrativo";

(ii) "filio-me ao entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'o recurso administrativo, mesmo que interposto intempestivamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, o curso do prazo prescricional, que somente volta a fluir da notificação do contribuinte acerca do trânsito em julgado da decisão administrativa' (AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 872.076 - MA (2016/0048305-4), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, de 04/08/2016)";

(iii) "*In casu*, verifica-se que, após ser notificado da lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional em 05/10/2016 (evento 1, OUT11, p. 102 do pdf dos autos originários), com a ciência do contribuinte, por meio de aviso de recebimento, da decisão final do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 1202-00.452 da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, realizado em 29/08/2016 (evento 1, OUT11, p. 93/94 do pdf dos autos originários)".

A parte recorrente, no entanto, limitou-se a aduzir que "a simples petição intempestiva apresentada pela Recorrente não configurou reclamação ou recurso interposto nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e, por conseguinte, não produziu efeitos para suspender a exigibilidade do crédito tributário" (fl. 1217), deixando de impugnar o fundamento atinente ao item ii, acima transcrito.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Além disso, ainda no ponto, dissentir da conclusão da Corte *a quo*, segundo a qual, "tendo em vista que o ajuizamento da ação e o despacho de citação ocorreram em 01/12/2016 (eventos 1 e 3 dos autos da execução fiscal), dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário (05/10/2016), não restou configurada a prescrição", demandaria, necessariamente, novo exame do acervo

fático-probatório constante dos autos, especialmente a análise do processo administrativo fiscal, providência inviável, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

2. Por sua vez, no que aponta como ofendido o art. 38 da Lei 6.830/1980, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/3/2010).

4. Ademais, perquirir se o objeto do recurso administrativo não contempla a constituição do crédito tributário e, portanto, não teria o condão de suspendê-lo, não é possível no âmbito do Recurso Especial, tendo em vista o que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.732.120/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não se configura ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o

entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

3. A intempestividade do recurso administrativo não perfaz contexto fático juridicamente relevante para afastar o entendimento firmado no STJ acerca do tema. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.478.651/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015; RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015; AgRg no Ag 1.094.144/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/6/2009).

4. O acórdão recorrido examinou todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, indicando com clareza a data de peticionamento administrativo e os termos considerados para a contagem do lustro prescricional. Para infirmar a conclusão a que chegou a instância ordinária, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, medida que encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

5. A inobservância das normas legais para ver-se livre do pagamento de tributo afronta a boa-fé objetiva, nos termos do brocardo *venire contra factum proprium*.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 705.069/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 4/2/2016.)

De igual modo, ao decidir sobre a validade da CDA e necessidade de produção de prova pericial, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 1183-1184):

Com efeito, não foi apontado pela recorrente, concretamente, nenhum erro no cálculo que entende haver ocorrido, cuja compreensão demande conhecimentos técnicos especializados, tendo sido alegado, apenas, genericamente, a necessidade de prova pericial, sendo certo que incumbe à parte demonstrar com objetividade e clareza eventuais incorreções existentes na sistemática de cálculo adotada pelo Fisco para a apuração da dívida, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80, limitando-se a alegar genericamente que o valor da dívida teria sido majorado em níveis discrepantes, inviabilizando, assim, o conhecimento da alegação de excesso de execução, por força do art. 917, § 4º, II, do CPC.

Dessa forma, a recorrente não demonstrou a existência de elementos concretos para a realização da prova pericial, revelando que somente a alegação genérica de excesso na execução, sem apontar especificamente para eventual erro no cálculo da CDA, não é hábil à demonstração de nulidade da sentença.

No que se refere à alegação de nulidade da CDA, impõe-se a sua rejeição, considerando que há discriminação na CDA do valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial de atualização monetária, juros de mora e forma de cálculo dos juros e da correção monetária, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo de onde se originou o débito, a teor do

disposto no art. 2º, § 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que foram violados os **arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/1980 e art. 783 do Código de Processo Civil**, "dada a alarmante discrepância de valores sem elementos que a suportem, tem-se que a Certidão de inscrição em Dívida Ativa (CDA) sobre a qual se lastreia a Execução Fiscal originária não atende aos requisitos legais, sendo flagrantemente inexigível e ilíquida, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão recorrido" (fl. 1220); – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ICMS IMPORTAÇÃO. ARROZ. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a instância ordinária examinou de forma expressa e suficiente todas as matérias relevantes à solução da controvérsia, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. As controvérsias deduzidas no recurso decorrem da análise do acervo probatório dos autos, tendo a instância ordinária concluído pela ausência de comprovação, pela agravante, de que teria atuado como intermediadora na operação de importação. Rediscutir tal entendimento demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A verificação dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na instância especial, à luz do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Esta Corte Especial possui entendimento de que "o ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à Certidão de Dívida Ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80" (REsp n. 718.034/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30/5/2005). Precedente.

5. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.959.024/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CDA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO

NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca de que os débitos ora discutidos ainda não foram objeto de ajuizamento de execução fiscal e da presunção de certeza e liquidez da CDA, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido - sobre reconhecimento da inviabilidade da discussão judicial da matéria -, atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.508.135/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MULTA. CONFISCO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA) pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado.

4. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias julgaram suficientes as provas apresentadas pela embargante e não houve discussão a respeito da possibilidade/necessidade de prova pericial.

Incidência das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF.

5. O debate relativo à redução de multa com fundamento na observância dos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco apresenta índole constitucional.

6. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/11/2009), firmou o entendimento de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13 da Lei 9.065/95".

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.515.345/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 16/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA E VALIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 863.439/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 15/4/2016.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.178.631 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0048851-5

Número de Origem:

00107068620174025001 107068620174025001 201750010107066

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELKEM PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCINIO - RJ149052

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026